



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 37/2021

(Alex Saab v. STJ, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público)

I. Relatório

1. O Senhor **Alex Nain Saab Moran**, melhor identificado nos autos, protocolou a 4 de agosto do corrente ano requerimento no qual:

1.1. Afirmou ter tido conhecimento da junção aos autos das contra-alegações bem como de documentos relativos ao mandado de detenção apresentados pelo Exmo. Senhor Procurador Geral da República, considerado no despacho do Relator, com comas, como “interveniente contrainteressado no desfecho do processo principal”.

1.2. Expôs, através de argumentação que desenvolve, entendimento de que a Lei do Tribunal Constitucional e o Código de Processo Civil não preveem a intervenção do Ministério Público no tipo de processo em causa, nem a natureza do processo de extradição, o que se requer ao TC e que constitui o objeto do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, autorizariam tal conclusão.

1.3. Expressou pretensão de que as alegações do Ministério Público e os documentos juntos com as alegações e admitidos por despacho judicial devem ser desentranhados do processo e devolvidos ao Ministério Público por ilegalidade e invalidade do ato do Juiz-Relator.

1.4. Acrescentou ainda que a nova nota diplomática e o novo mandado de detenção não podem ser juntos em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade em que a competência do Tribunal limita-se à verificação da constitucionalidade das normas e não se pode, nesta sede, corrigir os erros relativos a matéria de facto cometidos pelo PGR ao longo do processo. Sendo que a questão do mandado constitui matéria suscitada ao longo do processo e que o Ministério Público vinha sempre defendendo que não havia problema algum com o mandado. Disse igualmente que o novo mandado não constitui documento superveniente para efeitos do artigo 619 do CPC, por o mandado de detenção ter de ser prévio à detenção e emissão do alerta vermelho para a detenção.

2. Posto isto, concluiu que:

2.1. O despacho judicial de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteresado no processo principal é ilegal e viola os artigos 71.3, *a contrario*, 87, 88, 75 a 95 da Lei do Tribunal Constitucional, os artigos 601 a 633 do Código de Processo Civil e os artigos 9 a 12 da Lei 87/VII/2011, de 14 de fevereiro; e

2.2. O despacho de admissão da nova nota diplomática e do novo mandato é ilegal por violar o artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional e artigos 619 e 482 do CPC aplicáveis pelos artigos 50 e 75 daquele primeiro diploma.

3. Recebido o requerimento na secretaria foi concluso ao Relator no mesmo dia por via eletrónica e este a 5 de agosto, considerando tratar-se de reação contra dois despachos de sua autoria referidos pelo Requerente, despachou no sentido de se:

3.1. Distribuir imediatamente cópias do requerimento e peças relevantes a todos os Venerandos Juízes Conselheiros que compõe esta Corte;

3.2. Notificar imediatamente o Ministério Público para, em querendo, em prazo que fixou em vinte e quatro horas, se pronunciar sobre o requerimento, que deveria acompanhar, e se submeter a peça a distribuição assim que e caso fosse submetida.

3.3. Concluir o processo ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente, com respeitoso pedido de que, conforme julgasse mais conveniente e de acordo com o seu alto critério, marcasse conferência para se apreciar esse requerimento.

4. A 6 de Agosto, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional proferiu despacho a marcar conferência para o dia 9 de agosto às 9:00, data em que se realizou e hora em que começou. Às 10:00 enquanto a Conferência se reunia para apreciar o requerimento, deu entrada na secretaria a resposta do contrainteressado, o Ministério Público. Havendo um prazo de vinte e quatro horas fixado pelo Juiz-Relator notificado ao Ministério Público no dia 5 às 17:18, quando a peça foi recebida na secretaria não era materialmente possível dela tomar conhecimento pelo facto de o julgamento já estar a decorrer. Não havendo necessidade de se apresentar projeto de acórdão, a questão foi discutida aberta e livremente pelos juízes durante a sessão de julgamento, que a seu respeito adotaram a decisão acompanhada dos fundamentos que são apresentados a seguir.

II. Fundamentação

1. O Requerente insurge-se contra dois despachos do Juiz-Relator, decorrente de interpretações feitas por este quanto à legitimidade de o Ministério Público intervir em processo de fiscalização da constitucionalidade cujo processo principal é um processo de extradição e sobre a junção de documentos anexos por este requerida. Trouxe à discussão importantes questões sobre o percurso dos presentes autos de fiscalização concreta, visando, de forma clara, o desentranhamento da peça e documentos anexos pelo Ministério Público cuja junção aos autos foi autorizada através dessas duas decisões dos autos e sua subsequente devolução. Nesta conformidade, a peça protocolada pelo recorrente nos autos remete para duas matérias que não deixam de suscitar questões relevantes a respeito do modo como deve tramitar o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade e como o mesmo deve ser conduzido pelo Relator quanto à autorização para junção de documentos. São as de se:

1.1. Saber se o despacho do Juiz-Relator que autorizou a junção das alegações do Ministério Público seria ilegal e inválido por violação dos artigos 71.3 *a contrario*, 87, 88, 75 a 95 da Lei do Tribunal Constitucional, os artigos 601 a 633 do Código de Processo Civil e os artigos 9 a 12 da Lei 89/VII/2011, de 14 de fevereiro; e de

1.2. Saber se o despacho do Juiz-Relator, conforme diz, que admitiu uma nota diplomática e um novo mandado seria ilegal por violar o artigo 77 da Lei do Tribunal

Constitucional e artigos 619 e 482 do CPC aplicáveis pelos artigos 50 e 75 daquele primeiro diploma.

2. As duas questões estão associadas e mantêm uma relação prejudicial entre si, posto que se se considerar procedente a alegação de ilegalidade quanto à primeira, disso decorreria o deferimento do pedido de desentranhamento de todos os documentos que acompanham as alegações, inclusive o que denomina de nova nota diplomática e o que designa de novo mandado. Para serem apreciadas no mérito, dependem de se atestar se os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, nomeadamente em relação à competência do Tribunal, a legitimidade do Requerente e à tempestividade da sua colocação.

2.1. A questão da natureza do requerimento foi analisada previamente, tendo o Tribunal entendido que, apesar de a peça vir dirigida ao Juiz-Conselheiro Relator, como resulta do seu conteúdo, o que se contesta, através dos argumentos que se expõe, são duas decisões monocráticas do mesmo, que, de acordo com o número 2 do artigo 87 da Lei do Tribunal Constitucional, permitem reação processual dirigida ao Tribunal Constitucional, o qual, por meio do seu Plenário, é competente para a apreciar.

2.2. No concernente à legitimidade não haverá muito a considerar, posto que o Senhor Alex Saab é recorrente nos presentes autos em que se proferiu os dois despachos referidos e descritos. Portanto, tem um interesse em reagir processualmente contra os mesmos.

2.3. Já em relação à oportunidade da colocação da questão não é tão clara,

2.3.1. Quanto às alegações do Ministério Público, verifica-se que tendo dado entrada no dia 28 de junho, no mesmo dia foram protocolados pedidos de cópia dirigidos ao Relator, já que não fora possível obter o documento pretendido junto à secretaria. Admitidas as contra-alegações no mesmo dia, emitiu-se, depois de esclarecimento prestado, despacho no dia 29 de junho, deferindo-se o pedido da cópia, a qual foi fornecida no dia 30 de junho. Portanto, considerando-se apenas o que está autuado, o conhecimento da existência e do teor do documento das contra-alegações de autoria do Ministério Público data deste dia. Portanto, a colocação da questão somente a 4 de agosto conduziria a uma clara extemporaneidade.

2.3.2. No tocante aos documentos anexos, nomeadamente a nota diplomática e os documentos referentes ao mandado submetidos pelo Ministério Público, cuja junção aos autos foi autorizada pelo Relator a 7 de junho, depois de apresentadas as traduções certificadas, pode considerar-se que o Requerente tomou conhecimento da sua admissão e do seu teor mais recentemente quando lhe foram fornecidas cópias pela secretaria e veio examinar os autos no dia 4 de agosto, o mesmo dia em que deu entrada ao requerimento que ora se aprecia.

2.3.3. No entendimento do Tribunal Constitucional, neste particular, pelo menos a questão da licitude da admissão das contra-alegações do Ministério Público já devia ter sido colocada para que pudesse ser apreciada antes, nomeadamente porque era do conhecimento direto do Requerente. É somente na medida em que se pode considerar que os documentos de que teve acesso a 4 de agosto estão umbilicalmente ligados ao conteúdo das próprias alegações, é que pode considerar que se o pode apreciar no mérito.

2.4. Assim sendo, o Tribunal decide conhecer o requerimento colocado em relação aos dois despachos do Juiz-Relator descritos, utilizando os poderes derivados da Constituição que atribui o poder jurisdicional em relação às matérias previstas pelo artigo 215 da Constituição ao Colégio que compõe o Tribunal e não aos seus juízes individualmente considerados, e concretizados pelo número 2 do artigo 87 da Lei do Tribunal Constitucional. Neste sentido, perante reação processual dirigida contra despachos dos Juízes-Conselheiros que, essencialmente por motivos de economia e de celeridade processual, assumem funções de Relatoria, o Coletivo tem o poder de reapreciar as questões suscitadas de forma livre, podendo confirmar, revogar ou alterar a decisão monocrática em causa.

3. Posto isto, o Tribunal Constitucional enfrenta a primeira questão de se saber se o despacho do Juiz-Relator de 29 de junho que autorizou a junção das alegações do Ministério Público é ilegal e inválido por violação dos artigos 71.3, *a contrario*, 87, 88, 75 a 95 da Lei do Tribunal Constitucional, os artigos 601 a 633 do Código de Processo Civil e os artigos 9 a 12 da Lei 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, o qual também teria um efeito de arrastamento sobre despacho de 10 de junho que convidou o Ministério Público a apresentá-las como interveniente processual contrainteressado no desfecho do processo principal. Disso decorre a questão substantiva de se saber se o Ministério Público pode

intervir num processo de fiscalização concreta cujo processo-pretexto é um processo de extradição como entidade contrainteressada.

3.1. Esta questão é apreciada num momento em que o Tribunal ainda não adotou posições consolidadas específicas sobre a matéria, não obstante já ter acolhido entendimento geral de que, independentemente da sua natureza, entidades que intervêm no processo-base, por motivos do respeito pelo princípio do processo equitativo e da sua refração sobre a exigência de contraditório, devem poder contra-alegar. Precisamente porque, por um lado, é a primeira vez que aqui tramita um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade cujo processo-pretexto é um processo de extradição. Mas também porque, do outro, o Tribunal já tinha considerado, no geral, através dos procedimentos adotados nos autos que conduziram ao *Acórdão nº 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, de 21 de julho de 2017, pp. 903-925 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 197-262, I, para. 9-10 e 13, que nas situações em que uma entidade pública tem intervenção no processo principal do qual resulta o incidente de constitucionalidade colocado deve ser chamada a apresentar alegações como parte recorrida nos termos do número 2 do artigo 89 da Lei do Tribunal Constitucional e subsequentemente como parte que intervém na audiência pública à luz do número 3 do artigo 92. Ocorre que naquela ocasião a decisão por via de despacho tinha por objeto o representante da fazenda pública na medida em que o processo-pretexto era de natureza fiscal. Neste caso, por motivos evidentes, a questão é mais complexa considerando o poliformismo funcional de que se reveste a atuação do Ministério Público no geral, incluindo a que se lhe reserva no processo de extradição, e no processo constitucional em particular.

3.2. Que o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade não é um processo puramente subjetivo no sentido estrito da palavra é uma tese que o Tribunal Constitucional acolhe sem o mínimo problema. Que a competência do Tribunal Constitucional nesses casos se limita a analisar desconformidades constitucionais de normas aplicadas pelos tribunais judiciais ou da recusa de sua aplicação pelos mesmos motivos também seria uma alegação que não teria qualquer dificuldade em ser endossada por este Tribunal. Os efeitos que o Requerente infere dessas premissas para concluir que

a lei não permite a intervenção do Ministério Público no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade é que são discutíveis.

3.3. Nesta matéria, o que releva é simplesmente que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é um incidente que resulta da aplicação de normas pretensamente inconstitucionais ou da recusa de aplicação de normas por inconstitucionalidade e em que um sujeito que intervém no processo principal cujos interesses foram prejudicados em função disso recorre ao Tribunal Constitucional para que este o aprecie e decida.

3.3.1. Não fosse isso nenhum recorrente, individual ou institucional, teria acesso a esta Corte para lhe colocar qualquer questão de constitucionalidade normativa decorrente de uma decisão dos tribunais. É precisamente por haver um reconhecimento de tais interesses subjetivos é que se permite a suscitação dessas questões de inconstitucionalidade, aproveitando-se disso o sistema para se depurar de normas incompatíveis com a Lei Fundamental. Portanto, a dimensão objetiva do processo de fiscalização decorre e depende de iniciativa tendente a proteger interesses subjetivos.

3.3.2. Com a interposição de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade os interesses contrapostos que se verificarem no processo-base não são anulados, mas meramente congelados, pois dependentes da decisão que se der ao incidente suscitado, uma vez que o conhecimento deste só se justifica se for útil no sentido de poder repercutir sobre o processo principal, conduzindo a uma reforma favorável ao recorrente, do que decorre também que poderá afetar os interesses desses outros sujeitos processuais interessados. Por conseguinte, são as mesmas razões subjetivas que justificam a concessão de legitimidade processual ativa para uma entidade habilitada impetrar uma fiscalização concreta da constitucionalidade, que impõe que os demais interessados no desfecho do processo-pretexto também sejam chamados ao processo de fiscalização concreta da constitucionalidade. Acolher um entendimento de que, na sequência de um processo em que os seus interesses colidem com os de outras entidades, particulares ou públicas, no incidente de constitucionalidade produz-se um efeito de neutralização da oposição de interesses contrários no processo principal pelo facto de o processo de fiscalização concreta não poder ser um processo de partes, não pode ser acolhido por este Tribunal, sob pena de desconsiderar integralmente os efeitos que se lhe impõe de interpretar as suas normas processuais de acordo com o princípio objetivo do processo

equitativo reconhecido pelo número 1 do artigo 22 da Constituição, do qual emana diretriz de respeito pelo contraditório.

3.4. O regime legal aplicável conduz, de resto, à mesma solução. O artigo 88 da Lei do Tribunal Constitucional não define as entidades habilitadas a alegar ou a contra-alegar. Limita-se a estabelecer que elas são sempre produzidas no Tribunal Constitucional e define o seu prazo. São os artigos seguintes, nomeadamente o número 2 do artigo 89 e o número 3 do artigo 92 que – além do recorrente, cujo direito de apresentar alegações decorre da parte final do número 4 do artigo 86 – nos indicam as entidades que participam do processo de fiscalização concreta e a sua qualidade na medida em que remete aos termos “recorrido” e “partes”. Só fazendo sentido que a lei preveja a notificação de tais entidades do memorando ou projeto de acórdão ou que se lhes permita participar da audiência pública se intervêm no processo apresentando contra-alegações.

3.5. Portanto, a definição das entidades habilitadas a contra-alegar decorre essencialmente da determinação que o Tribunal fizer sobre aquelas que, tendo participado do processo-pretexo, tenham interesses que serão afetados por uma decisão de inconstitucionalidade tomada pelo Tribunal depois do necessário impulso processual de um recorrente. Quando a Lei manda distribuir o Memorando ao ‘recorrido’ ou quando se diz que ‘as partes’ dispõe de um tempo de quinze minutos para as suas alegações orais, é a essa noção a que se está a referir. E não é uma conceção que não se aplique ao Ministério Público nas situações em que este figure como entidade que participa do processo com um interesse específico que transcende a sua função de fiscal da legalidade.

Não só a Constituição o permite em relação a este tipo de processo, nomeadamente quando dispõe no número 1 do artigo 282 que o Ministério Público pode recorrer para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade. Como também porque, quando o número 2 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional – disposição que define as entidades habilitadas a interpor um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, e impõe certos requisitos imprescindíveis para a cognoscibilidade do seu objeto – aplica essa orientação também ao Ministério Público, ao abrigo do conceito de “parte”. Interpretação que se impõe sob pena de se considerar que quando é ele o recorrente fica dispensado do ónus imprescindível de, em relação às situações de aplicação de normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada ao longo do processo ou que já tinham sido julgadas inconstitucionais pelo

Tribunal Constitucional, suscitar a questão de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.

Aliás, também este, quando seja o recorrente nos termos da Lei do Tribunal Constitucional, nomeadamente nas circunstâncias em que tenha intervenção principal no processo, sempre teria de contar que esta Corte necessariamente ouviria os sujeitos processuais do processo principal que potencialmente fossem prejudicados em razão de tais circunstâncias referentes à aplicação e desaplicação de normas por motivos de inconstitucionalidade, como até poderia ter acontecido neste caso, se a decisão do Supremo Tribunal de Justiça se tivesse materializado num sentido diferente. Nunca se poderia vir considerar que o processo de fiscalização concreta não é de partes para se negar tal direito a uma entidade que intervém no processo principal do qual emerge o incidente de constitucionalidade.

3.6. Assim sendo, o que é decisivo nesta matéria é verificar a qualidade em que o Ministério Público intervém no processo-pretexo em que o incidente de constitucionalidade foi enxertado, um processo de extradição. Dessa análise, ainda que perfunctória, resulta que, ao contrário de outros, o modelo legalmente adotado não reconhece qualquer iniciativa processual ao Estado Requerente, o qual, na melhor das hipóteses, ao abrigo do artigo 47 da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, pode ser autorizado a participar da fase judicial, através de representante que designa para o efeito, se o seu pedido for admitido pelo Governo e deferido pelo Tribunal, mas para efeitos de simplesmente contactar diretamente com o processo e fornecer ao tribunal elementos que este entenda solicitar.

3.6.1. Não se reconhecendo ao Estado Requerente – que, pela lógica das coisas, detém um interesse direto na procedência da extradição para que possa ter acesso a pessoas procuradas para efeitos de submissão a processo-crime ou execução de sanção criminal no seu próprio território – um papel ativo no processo de extradição, a entidade que, por imposição legal, promove e protege o interesse desse Estado no processo de extradição é o Ministério Público, em situação de oposição evidente aos interesses do extraditando. Assim, de acordo com a lei, o Ministério Público, no processo de extradição, assume, conforme com os seus critérios próprios e a sua livre apreciação, o papel de promoção e proteção dos interesses do Estado Requerente na procedência do pedido de

extradição ao longo do processo principal. E há evidentes motivos de ordem pública e de reciprocidade que justificam tal opção, na medida em que ele próprio, através da Procuradoria-Geral da República, também organiza os processos para efeitos de pedidos de extradição ativa a requerimento das suas estruturas junto aos tribunais, quanto tiver interesse na extradição de uma pessoa de outro país para Cabo Verde e promove o interesse público genérico do Estado em também obter cooperação judiciária internacional de outros quando dela necessite.

3.6.2. Não é desprovido de sentido que seja após a definição do papel limitado que eventualmente se pode reconhecer ao Estado Requerente é que se dispõe sobre a intervenção do Ministério Público, o qual é a única entidade que despoleta a fase administrativa da extradição. Depois de receber o pedido remetido por aquele e verificada a sua regularidade formal, considerando-o devidamente instruído, elabora parecer contendo a sua posição e submete-o à apreciação do membro do Governo responsável pela área da justiça (artigo 48, parágrafo 1º). Este, caso entenda que deva ter seguimento, decide se, do ponto de vista do poder executivo, a cooperação judiciária internacional poderá ser prestada. Se assim o fizer, para o que interessa em particular, é, mais uma vez, ao Ministério Público, através do Procurador-Geral da República, que incumbe promover o cumprimento do pedido dirigindo-o ao Tribunal competente (artigo 50, parágrafo 2º). Na sequência, cabe-lhe, antes do extraditando, e na sequência de vistas do processo, apresentar alegações depois de concluída a produção da prova (artigo 56, parágrafo 2º); finalmente, no prazo de 10 dias, tal como ao extraditando, permite-se-lhe recorrer da decisão final (artigo 58, parágrafo 1º). Verifica-se facilmente que esta última disposição, no seu número 3, depois de garantir legitimidade processual para extraditando e Ministério Público recorrerem, podendo qualquer dessas entidades fazê-lo, diz literalmente, que “a parte contrária pode responder (...)”. Se, por motivos evidentes, o recorrente for o extraditando, como foi o caso, o termo parte contrária se aplica ao Ministério Público. Portanto, em relação ao processo de extradição em função do papel particular que o Ministério Público desempenha por imposição da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, é esta a indicar que ele mantém interesses contrapostos aos do extraditando no processo.

3.7. Ademais, o Tribunal Constitucional não considera que tal tipo de atuação do Ministério Público seja de alguma forma vedado nem pelo papel constitucional que lhe é

reservado pelo número 1 do artigo 225 de defender os direitos do cidadão, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e que a lei determinarem, até porque permite que a lei lhe confira outras, nem mesmo pelo seu regime estatutário, o qual, sem adotar um rol fechado, abre a possibilidade de exercer outras funções desde que prescritas pela lei (artigo 2º, parágrafo 1, *in fine*; artigo 5º, alínea p)). Nem do rol da norma que dispõe sobre as situações de intervenção processual principal do Ministério Público se extrai que essa entidade não mantém ou adquire os poderes de intervenção processual que lhe sejam conferidos por outros atos legislativos que integram o sistema jurídico cabo-verdiano. Pelo contrário, a indicação da alínea g) do artigo 11 da sua Lei Orgânica é clara quanto remete para qualquer situação prevista pela lei, como é o caso da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

3.8. Por conseguinte, não pode este Tribunal senão concluir que esta entidade em tais circunstâncias deve ser considerada à luz da Lei do Tribunal Constitucional um “recorrido” ou uma “parte”, no sentido amplo utilizado de entidade com interesse processual contraposto a outra no processo-pretexo, podendo, se for caso disso, recorrer e contra-alegar, mantendo-se essa qualidade ao longo de todo o incidente de fiscalização concreta da constitucionalidade que emerge desse outro processo. Em tais casos, o único aspeto que o Tribunal deve cuidar é que intervindo o Ministério Público enquanto entidade interessada, se acautele qualquer duplicação de funções que desequilibre a relação jurídica, portanto já não o podendo fazer enquanto fiscal da legalidade.

3.9. Assim sendo, o Coletivo deste Tribunal Constitucional não pode considerar a alegação de ilegalidade e invalidade do despacho do Relator que admitiu a intervenção processual do Ministério Público procedente, e, destarte, não determina o desentranhamento dessa peça processual dos autos.

4. No que diz respeito à alegação de que o despacho que autorizou a junção do que denomina nova nota diplomática e novo mandato é ilegal por violar o artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional e artigos 619 e 482 do CPC aplicáveis pelos artigos 50 e 75 daquele primeiro diploma, o Recorrente nos autos diz que elas não podem ser juntas em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, dado que a competência do Tribunal é restrita à constitucionalidade de normas, não se podendo nesta sede corrigir os erros relativos à matéria de facto cometidos pelo PGR ao longo do processo. Além disso, que a questão do mandado de detenção constitui matéria suscitada ao longo do processo

e o Ministério Público vinha defendendo que problema algum havia com o mandado de detenção e que este não constitui um documento superveniente para efeitos do artigo 619 do Código de Processo Civil por o mandado de detenção ter de ser prévio à detenção e emissão do alerta vermelho para a detenção.

4.1. A questão remete, ainda de acordo com os fundamentos invocados pela peça ora em apreciação, para a ilegalidade de um despacho que seria desconforme a três preceitos que o recorrente nos autos entende regularem essa matéria: o artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional e os artigos 619 e 482 do Código de Processo Civil.

4.2. Ainda antes de se analisar o caso concreto, qualquer discussão, em abstrato, que se faça a respeito desta questão deve naturalmente partir, primeiro, da Constituição, e, segundo, da regulação operada pelas leis processuais que regulam a atividade do Tribunal Constitucional, nomeadamente a Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

4.2.1. A Lei Fundamental, através do seu artigo 215, parágrafo primeiro, confere um poder jurisdicional ao Tribunal Constitucional para administrar a Justiça em matéria jurídico-constitucional, estipulando a sua natureza colegial a partir da fórmula do número 3 de que é composto por um mínimo de três juízes, portanto acolhendo um princípio da colegialidade no exercício das funções jurisdicionais do Tribunal.

4.2.2. A Lei do Tribunal Constitucional concretiza esta colegialidade quando estabelece as suas competências, a sua composição e o seu funcionamento, embora excecionalmente prevendo a figura do Juiz-Relator a quem competiria conduzir o processo e tomar algumas decisões individuais, sempre sujeitas a reclamação, prevendo-se, assim, por motivos de economia e celeridade e eficácia processual, alguns poderes que pode exercer excecionalmente, os quais, por isso, devem ser sempre interpretados muito restritivamente na medida em que interfiram com o exercício do poder jurisdicional que é do Tribunal.

4.2.3. Em relação aos documentos, esse mesmo diploma, no citado número 1 do artigo 87, concede um poder ao Relator de ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, decisão esta, todavia, sujeita a reclamação para o Tribunal, nos termos do seu número 2, o que é demonstrativo de que tanto este, quanto os demais poderes atribuídos por essa norma e outras regras da Lei ao Relator, são meros poderes de condução do

processo, que são assumidos em nome do Coletivo por motivos essencialmente funcionais e práticos, mas que não operam qualquer alteração das competências de apreciação e decisão dessas matérias que cabe exclusivamente ao Plenário neste momento.

4.2.4. Os documentos a que se refere o número 1 do artigo 87 da Lei do Tribunal Constitucional podem se materializar, considerando que esta Corte pode exercer competências que comportam naturezas distintas, de forma diferente dependendo do processo que esteja em causa, nomeadamente porque, por vezes, assume uma jurisdição tipicamente constitucional, outras vezes competências distintas que lhe são atribuídas por lei. Independentemente disso, a natureza do escrutínio que, no geral, o Tribunal Constitucional promove para apreciar e decidir as questões que lhe são colocadas no âmbito dessas competências, materializam-se essencialmente em juízos de balanceamento assentes em argumentos jurídicos e elementos de ponderação. A orientação que se extrai do número 1 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional vinca essa ideia de que o Tribunal pode e deve recorrer a todos os elementos que julgar necessários ou convenientes para efeitos de apreciação de pedido e decisão do processo, cabendo-lhe, discricionariamente, determinar o que é relevante e o que não é. Em qualquer situação, e independentemente do tipo de processo, julgando a relevância e a pertinência de aceder a qualquer elemento pré-existente ou superveniente na posse de qualquer entidade, tanto o Juiz-Presidente, como o Coletivo, e, naturalmente, o Relator, por iniciativa própria ou a pedido de um Juiz-Conselheiro Adjunto, como se tem considerado até agora na prática desta Corte, sem limitações temporais palpáveis, sempre podem requisitar tais elementos caso os considerem úteis para a apreciação da questão que esteja a ser conhecida.

4.2.5. Assim, o acesso a elementos de ponderação, incluindo aqueles que sejam submetidos por um recorrente e qualquer entidade habilitada a intervir no processo, além da relevância que estes lhe queiram atribuir e a intenção que tenham com a sua junção – as quais não vinculam o Tribunal, que soberanamente decidirá sobre a sua pertinência e peso – tem igualmente um efeito objetivo sistémico de permitir que os juízes tenham acesso ao maior número de elementos que seja possível para que possam, caso a caso, aferir da sua relevância para as questões concretas que devem conhecer e decidir se os devem considerar ou não e o peso que lhes deve reconhecer, e, sobretudo, para que o

Tribunal enquanto entidade colegial que detém o poder jurisdicional de decisão em matéria-constitucional possa exercer esse papel.

4.2.6. No tipo de processo que está em causa, uma fiscalização concreta da constitucionalidade, os documentos a que se refere a disposição são simplesmente elementos de ponderação que os juízes do Tribunal Constitucional poderão utilizar, caso entendam pertinentes, para formar as suas convicções a respeito do objeto do recurso, o qual será, natural e exclusivamente, a parte da decisão recorrida que se refira especificamente às normas impugnadas por inconstitucionalidade ou a recusa de aplicação pelos mesmos motivos. Não têm qualquer efeito que transcenda a finalidade de serem carreados para os autos específicos de fiscalização concreta da constitucionalidade e de permitir que sejam apreciados por todos os juízes conselheiros individualmente e, sobretudo, pelo Tribunal Constitucional enquanto órgão colegial por excelência, quando delibera sobre uma determinada questão, nem para alterar nada que tenha sido autuado nos autos do processo principal, nem tampouco para efeitos ordinários de reapreciação da prova ou de sua renovação, estranhos ao processo de fiscalização da constitucionalidade.

4.2.7. A intervenção do Juiz-Relator que se processa neste particular é meramente de verificação perfunctória se os requisitos formais e materiais para a junção de elementos documentais estão preenchidos, não podendo este assumir um papel de censor para apreciar se os elementos cuja junção é requerida por qualquer interveniente processual devem ou não devem chegar a conhecimento do Coletivo a partir do momento em que são autuados. Neste sentido, é entendimento do Tribunal Constitucional que, à luz do número 1 do artigo 87, no geral, a menos que o Juiz Relator tenha a certeza sobre a evidente preterição de critérios formais de apresentação, de clara intempestividade do pedido de junção ou da manifesta ilegalidade, impertinência ou irrelevância de um documento não deve rejeitar a sua junção, precisamente para permitir que a sua licitude, pertinência e relevância sejam apreciadas por todos os Juízes Conselheiros quando formam as suas convicções individuais e, sobretudo, pelo Tribunal atuando como órgão colegial. Por maioria de razão mais assim será quando são apresentados junto a alegações dos intervenientes processuais com o propósito de substanciar informações, argumentos e teses jurídicas que se pretende levar ao seu conhecimento.

4.3. A análise das disposições do Código de Processo Civil que são aplicáveis por remissão não pode deixar de partir dessas indicações da própria Lei do Tribunal

Constitucional, na medida em que tais normas aplicáveis por remissão do artigo 75 só o podem ser na medida em que exista uma omissão regulatória e sejam compatíveis com a natureza do processo constitucional, cabendo aos juízes dessa Corte conformar esse processo de incorporação de normas externas aos regimes dos processos que aqui tramitam, procedendo às adaptações que se impuserem.

4.3.1. Para o que está em causa nesta impugnação que se aprecia em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade remete-se para a disposição que regula a junção de pareceres e documentos referente à tramitação do processo de apelação, nomeadamente para o citado artigo 619. Não para o seu número 2, que dispõe que os documentos supervenientes podem ser juntos até se iniciarem os vistos aos juízes, porque, no entendimento deste Tribunal, a referência a documentos supervenientes que se faz nessa disposição legal decorre da previsão do número 1 segundo o qual, literalmente, as partes podem juntar documentos às alegações, nos casos excepcionais a que se refere o artigo 482 ou no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido em primeira instância.

4.3.2. Assim, estipulando que, com as alegações, os sujeitos processuais podem ainda juntar documentos em duas situações: a) nas excepcionais referidas pelo artigo 482, nomeadamente quando tal apresentação não tenha sido possível até aquele momento ou ainda, no caso de documentos destinados a provar factos posteriores ou cuja apresentação se tenha tornado necessária por virtude de ocorrência posterior; b) nas que a junção se tornar necessária em virtude do julgamento. É este o quadro normativo que, com as devidas adaptações, deve ser considerado relativamente a esta matéria, posto que o conceito de documento superveniente do número 2 há de ser lido, na sequência do que dispõe o número 1, como um documento que é apresentado depois das alegações, podendo sê-lo, ainda nos termos da lei, até ao início dos vistos, mas, a respeito da qual o Tribunal tem adotado uma perspetiva mais flexível que ainda admitiria a sua apresentação desde que com a antecedência necessária a ser apreciado e conhecido pelos juízes e examinado por qualquer sujeito processual.

4.4. Em relação ao caso concreto,

4.4.1. Além de não parecer ao Tribunal que um Juiz-Relator em qualquer processo que nele tramita, deva exercer de forma ampla um poder que objetivamente teria o efeito

de privar os demais Juízes-Conselheiros de poderem aceder a esses elementos de ponderação, só devendo rejeitar a sua junção nas circunstâncias em que de forma clara não preenchem alguma exigência formal ou material, sobretudo nos casos em que acompanhem alegações e se destinem a substanciá-las dado aos efeitos deletérios sobre a própria capacidade de um sujeito processual em apresentar os elementos que entender pertinentes para a defesa dos seus interesses específicos no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade,

4.4.2. Verifica-se que o despacho do qual se reage processualmente decorre de um despacho anterior do mesmo Juiz Relator datado de 9 de junho que indeferiu um pedido de junção de documentos enviados por nota diplomática para efeitos de retificação dos que já haviam sido juntos aos autos do processo principal com o argumento de que estes, que sobem com a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta, estando estáveis e consolidados, mantêm-se intocáveis enquanto estiverem no Tribunal Constitucional, não cabendo a esta Corte proceder à retificação de documentos cuja junção fora autorizada pelos órgãos aos quais se atribui a aplicação de normas inconstitucionais ou desaplicação pelos mesmos motivos. Nele, sem embargo das dúvidas reveladas a respeito do interesse concreto nesse tipo de elemento, o Juiz-Relator abriu a possibilidade de o Ministério Público, caso entendesse necessário, trazer a informação de que teria havido um lapso manifesto na identificação constante da primeira folha do mandado ao Tribunal quando tivesse a oportunidade de contra-alegar.

Com o devido enquadramento, deve-se dizer que quando o Ministério Público trouxe o documento fê-lo como um anexo à sua peça de contra-alegações contextualizando o anexo específico na perspectiva de que constaria do processo de extradição, nomeadamente da acusação, no mesmo processo-crime por lavagem de capitais, que haviam sido acusados Álvaro Enrique Pulido Vargas e Alex Saab Naím Morán, tendo sido emitido, contra ambos, mandados de detenção internacional. Ocorre que, conforme seu próprio relato, por lapso, na primeira folha do mandado original que o Estado Requerente juntou consta a primeira folha do mandado original em nome de Álvaro Enrique Pulido-Vargas, mas que as folhas seguintes do mandado bem como as traduções estariam em nome do recorrente nestes autos. Na sua apreciação, tratar-se-ia de mero lapso na junção do mandado correto, pois que dúvidas não existiriam de que Alex Saab seria visado no processo e igualmente de que não haveria dúvidas a respeito da

existência de um mandado judicial contra ele, pois só com base nesse documento a INTERPOL emite notícia vermelha contra uma pessoa, sendo que esta contém a fotografia e os dados de Alex Saab. Por esse motivo trazia ao conhecimento do Tribunal cópia do que chama o mandado correto, remetendo para um documento numerado com o número 2 (p. 17).

O anexo dois integra uma nota diplomática da Embaixada dos Estados Unidos, versões em inglês e em português, datada de 5 de abril de 2021, apresentando uma declaração juramentada suplementar que anexa. Tal declaração datada de 26 de março de 2021, depois de descrever um conjunto de questões, diz que depois de se ter examinado os autos de extradição na sequência de um processo a envolver o Senhor Alex Saab naquele país, teria verificado que houve um erro inicial na expedição do mandado de prisão em nome do recorrente nos autos que havia sido juntado ao pedido de declaração de apoio ao pedido de extradição. Ela conteria a primeira página do mandado de prisão do que denomina o litisconsorte de Saab Morán, Pulido Vargas, e a segunda página uma cópia do mandado de prisão em nome do Senhor Saab Morán. Por isso, em razão do que classifica como um erro acidental, juntou a esta declaração um mandado de prisão em nome do recorrente nos autos, que ali se identifica como Saab Morán, aparecendo então um documento expedido a 24 de março de 2021, intitulado de Mandado de Prisão em que consta inscrição do nome Alex Naím Saab-Morán.

4.4.3. O despacho do Juiz-Relator de que se reage sustentou que o objetivo da junção de documentos seria de substanciar assertivas que o Ministério Público fez no ponto 6 das suas contra-alegações quanto à designação do recorrente, acrescentando que, não sendo absolutamente líquido que fosse uma questão normativo-constitucional sobre a qual o Tribunal haveria de se pronunciar, nada obstaría que fossem admitidos e o seu mérito e relevância ponderados pelos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional de acordo com o seu habitual alto critério, ficando igualmente disponíveis para todos os intervenientes processuais a eles acederem, avaliarem e discutirem.

4.4.4. O critério de admissão de junção de documentos, mesmo à luz do Código de Processo Civil, não decorre do facto de mandado de detenção ter de ser prévio à detenção e à emissão do alerta vermelho. Esta, em si, é uma questão que pode reportar a uma conduta, a respeito da qual o Tribunal não tem de se pronunciar neste momento. Nos termos do número 1 do artigo 482, o critério é de ter sido impossível a sua junção até ao

encerramento da discussão. Os documentos que se juntou portam todos datas fixadas em março e abril de 2021, reportando a momento posterior à discussão. Neste sentido, não podem deixar de ser considerados como documentos que, do ponto de vista objetivo, não tinha sido possível juntar até aquele momento, e sem que o Tribunal tenha de indagar e decidir nesta fase se também não o seriam do ponto de vista subjetivo, na medida em que se alega que se tomou conhecimento do dito lapso em momento posterior.

4.4.5. Não é entendimento do Tribunal que se impusesse ao Relator rejeitar esse pedido de junção do documento em tais condições, não só porque não teria cobertura legal para tanto, como também porque também privaria a entidade em causa de apresentar os elementos que entendeu relevantes para materializar o conhecimento que pretendia dar ao Tribunal de que haveria uma situação de lapso manifesto na identificação do recorrente no mandado de detenção constante dos autos do processo de extradição, e impediria os demais juízes de acederem a esses elementos para poderem avaliar autonomamente a pertinência da informação que a eles se quis transmitir, sobre a qual somente cabe ao Coletivo decidir.

4.4.6. Disso não decorre que se tenha ou se esteja a promover qualquer correção de eventuais erros sobre matéria de facto cometidos no processo ou deferido qualquer pedido de retificação dos autos do processo de extradição que se mantêm tão íntegros quanto quando subiram ao Tribunal Constitucional, nomeadamente com a identificação inserta na primeira página do mandado que sempre dela constou, nem que o Tribunal nesta fase tenha de fazer qualquer apreciação sobre a pertinência desses elementos para a apreciação do recurso de fiscalização concreta que tem entre mãos ou sequer avaliar o peso que a eles se pode ou não atribuir em qualquer questão de constitucionalidade normativa que haja de decidir. Como ficou claro no despacho mencionado, o Tribunal não procede a alteração na decisão do juiz da causa, nem tampouco opera qualquer retificação dos autos subidos que contêm todos os elementos que o tribunal recorrido efetivamente considerou. Mas, da mesma forma como se autorizou a junção, por iniciativa de todos os sujeitos processuais legitimados, de um conjunto de pareceres, documentos avulsos e documentos anexos a pareceres cuja junção se foi requerendo, não haveria qualquer base legal para o vedar neste caso concreto haja em vista o que é determinado pela lei. Na opinião do Tribunal, são elementos perfeitamente circunstanciados, sobre os quais se conhece o percurso, a sua relação com outros elementos constantes dos autos, a

forma como foram apreciados pelo acórdão recorrido e os seus efeitos. Nesta conformidade, não se gera qualquer ilegalidade do despacho e sequer a impossibilidade de se juntar aos autos um documento dessa natureza face ao disposto no artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

4.5. O único efeito da junção de um documento aos autos de um processo de fiscalização da constitucionalidade é que ele poderá ser apreciado por qualquer juiz, confrontando com outros elementos vários que sobem com os autos do processo principal, com os que são requisitados pelo Tribunal, pelo Juiz-Conselheiro Presidente ou pelo Juiz-Relator e são juntados nessa fase do processo pelos sujeitos processuais, e depois apreciado pelo Coletivo, como têm de ser. Pelos motivos expostos, somente em circunstâncias muito limitadas e evidentes um Juiz-Conselheiro Relator deverá rejeitar a sua junção, na medida em que a sua relevância para a apreciação e decisão das questões que o Tribunal tenha em mãos, bem como, se positiva a resposta, o valor concreto que se pode atribuir a cada um deles, depende da apreciação que o Tribunal soberanamente fizer.

4.6. Não pode, pois, o Coletivo considerar que a autorização dada através do despacho do relator para junção dos documentos em causa seja ilegal, na medida em que, tendo em atenção os seus poderes concretos e a necessidade de garantir o mais amplo acesso a todos os elementos de ponderação, verificadas as circunstâncias em que ocorreu, sendo permitido por uma situação excecional prevista pelo artigo 482 do Código de Processo Civil para a qual o número 1 do artigo 619 do mesmo diploma envia, na medida em que aplicável por remissão do artigo 75 da Lei do Tribunal Constitucional. E nem tampouco que, na medida em que mantém poderes para proceder livremente à reapreciação da questão, seja justificado ordenar o desentranhamento desses documentos dos autos antes de todos os poderem considerar, caso assim o entendam, e especialmente que o Tribunal coletivamente delibere sobre a relevância e o peso a atribuir a cada um dos deles para efeitos concretos de apreciação e decisão do objeto do recurso.

4.7. Nestes termos, o Tribunal Constitucional entende que não procede a alegação de ilegalidade do despacho de 7 de julho que autorizou a junção da nota diplomática e de cópia de mandado e não considera que se deva desentranhar esses documentos dos autos, devolvendo-os ao Ministério Público.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem confirmar os dois despachos impugnados e indeferir o requerimento de desentranhamento das alegações do Ministério Público e dos documentos juntos com as alegações.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 9 de agosto de 2021

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 agosto de 2021.

O Secretário,

João Borges